

TRABALHADOR IMIGRANTE E CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A ATUAL LEI DE MIGRAÇÃO

IMMIGRANT WORKER AND LABOR ANALOGOUS TO SLAVERY:
A COMPARATIVE STUDY OF THE PREVIOUS FOREIGNER'S
STATUTE AND THE CURRENT MIGRATION LAW IN BRAZIL

TRABAJADOR INMIGRANTE Y CONDICIÓN ANÁLOGA
A LA ESCLAVITUD: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE
EL ESTATUTO DEL EXTRANJERO Y LA ACTUAL LEY DE
INMIGRACIÓN EN BRASIL

* Mestre em Administração pelo Programa em Pós-graduação em Administração, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis (SC), Brasil.

** Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Brasil.
E-mail: gabriela@almeidamarcon.com

Fernanda Almeida Marcon*
Gabriela Almeida Marcon Nora**

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 Trabalho e dignidade da pessoa humana; 2 Migração laboral, irregularidade e trabalho análogo ao escravo no Brasil; 3 O Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980) e normas correlatas; 4 A lei de migração (lei nº 13.445/2017); 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: Nos últimos anos, chama a atenção o número de migrantes que têm buscado no Brasil oportunidades para uma vida mais digna. Não obstante, por meio da lei nº 6.815/1980 (Estatuto do estrangeiro), mantinha-se, até pouco tempo, uma política migratória nacional defasada e restritiva, que fomentava a imigração irregular e, por conseguinte, a informalidade das relações de trabalho e a escravidão moderna. Por tais razões, este artigo visa analisar as modificações trazidas pela lei nº 13.445/2017, a fim de verificar se esta oferece maior proteção legal à dignidade do trabalhador imigrante em comparação à norma anterior. Para tanto, com abordagem qualitativa e dedutiva, foi realizada, com base em pesquisa bibliográfica e documentos em meio digital, uma reflexão acerca da situação jurídica e social do trabalhador imigrante no Brasil, considerando sua vulnerabilidade histórica. Concluiu-se que a nova lei apresenta avanços por meio de uma mudança de paradigma no sentido dos direitos humanos, mas ainda é necessário evoluir em termos socioculturais para que, efetivamente, consolide-se um ambiente mais inclusivo e pratique-se tratamento igualitário ao trabalhador imigrante.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Estatuto do estrangeiro; Lei de migração; Migração internacional; Trabalhador imigrante; Trabalho análogo ao escravo.

ABSTRACT: In recent years, the number of migrants who have sought opportunities in Brazil for a more dignified life is very significant. However, through Law No. 6,815/1980 (Foreigners' Statute), a lagged and restrictive national migration policy was maintained until recently, which fostered

irregular immigration and, therefore, the informality of labor relations and modern slavery. For these reasons, this article aims to analyze the changes brought by Law No. 13,445/2017, in order to verify whether it offers greater legal protection to the dignity of immigrant workers compared to the previous law. To this end, with a qualitative and deductive approach, a reflection on the legal and social situation of immigrant workers in Brazil, considering their historical vulnerability, was carried out, based on bibliographic research and documents available in digital media. It was concluded that the new law presents advances through a paradigm shift towards human rights, but it is still necessary to evolve in sociocultural terms to consolidate a more inclusive environment and practice equal treatment for immigrant workers in Brazil.

KEY WORDS: Brazilian migration law; Human dignity; International migration; Immigrant worker; Labor analogous to slavery.

RESUMEN: En los últimos años, es sorprendente la cantidad de migrantes que han buscado oportunidades en Brasil para una vida más digna. Sin embargo, a través de la Ley N ° 6.815 / 1980 (Estatuto de Extranjería), se mantuvo hasta hace poco una política nacional migratoria rezagada y restrictiva, que fomentó la inmigración irregular y, por ende, la informalidad de las relaciones laborales y esclavitud moderna. Por estas razones, este artículo tiene como objetivo analizar los cambios introducidos por la Ley N ° 13.445 / 2017, con el fin de verificar si ofrece una mayor protección legal a la dignidad de los trabajadores inmigrantes en comparación con la norma anterior. Para ello, con un enfoque cualitativo y deductivo, se realizó una reflexión sobre la situación jurídica y social de los trabajadores inmigrantes en Brasil, a partir de investigaciones bibliográficas y documentos en medios digitales, considerando su vulnerabilidad histórica. Se concluyó que la nueva ley presenta avances a través de un cambio de paradigma hacia los derechos humanos, pero aún es necesario evolucionar en términos socioculturales para que, en efecto, se consolide un entorno más inclusivo y se practique la igualdad de trato de los trabajadores inmigrantes.

PALABRAS-CLAVE: Condición análoga a la esclavitud; Dignidad humana; Leyes de migración en Brasil; Migración internacional; Trabajador inmigrante.

INTRODUÇÃO

A globalização transformou o mundo de diversas maneiras: a comunicação foi facilitada; as distâncias encurtaram; e as diferenças socioeconômicas entre as nações tornaram-se incontestes. Em meio a tal conjuntura, as migrações internacionais intensificaram-se. Assim, todos os dias, nacionais de países desfavorecidos submetem-se aos mais diversos riscos rumo a outras localidades do globo que ofereçam condições para uma vida mais digna. A perseguição de tais condições envolve, notoriamente, a busca por trabalho, meio indispensável ao provimento do mínimo existencial. Tem-se, portanto, o fenômeno da migração laboral entre países.

Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, aponta que existiam, em todo o mundo, aproximadamente 244 milhões de migrantes, número que representa um aumento de 41% se comparado aos dados do ano 2000. Desse modo, o total de migrantes internacionais cresceu mais rápido do que o próprio aumento da população mundial¹. Em torno de 150 milhões desses migrantes são trabalhadores, de acordo com as mais recentes estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizadas no ano de 2013². Tais números tendem a crescer, haja vista que, além da globalização e das desigualdades de renda, mudanças climáticas e conflitos políticos forçam uma quantidade cada vez maior de pessoas a cruzar fronteiras à procura de emprego e segurança.

Além disso, eleva-se o contingente de indivíduos em situação de vulnerabilidade e, conseqüentemente, o de trabalhadores submetidos à “escravidão moderna”. Aponta o último índice global da escravidão, elaborado em 2017 pela ONG *Walk Free Foundation*, que 40.3 milhões de pessoas trabalhavam em condições análogas à escravidão. No Brasil, já eram mais de 161 mil pessoas nessa situação³.

Nos últimos anos o território brasileiro tem sido o destino de milhares de trabalhadores de outras nacionalidades, com destaque para haitianos, argentinos, paraguaios, senegaleses, uruguaios, venezuelanos, bolivianos, peruanos e colombianos. Entre 2010 a 2016, houve uma progressiva absorção da mão de obra imigrante no mercado de trabalho formal do país, conforme relatório elaborado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra)⁴.

No que tange à quantidade de imigrantes em situação irregular no país as estatísticas não são precisas. Porém, sabe-se que muitos se encontram em relações informais de trabalho, sendo frequentemente reduzidos a condições análogas à escravidão. Em que pese esta realidade, mantinha-se até pouco tempo, sobretudo por meio da lei nº 6.815/1980 ou Estatuto do Estrangeiro, uma política migratória defasada, restritiva e discriminatória, que fomentava a imigração irregular e, por conseguinte, a informalidade e a exploração da mão de obra.

Assim, torna-se precípua a análise da nova Lei de Migração, que entrou em vigor em 2017, no intuito de verificar se esse diploma legal oferece maior proteção à dignidade humana do trabalhador imigrante. Importante frisar que não é objeto deste artigo o estudo dos direitos do imigrante em sua totalidade, de forma que não se pretende ponderar acerca da concessão de direitos políticos, de refúgio ou sobre demandas de naturalização, por exemplo.

Diante do contexto descrito e, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que reiterou a competência da Justiça Federal para análise de casos de exploração de trabalho escravo (Recurso Extraordinário n. 459.510), justifica-se a atualidade e relevância do tema para a área jurídica e, mormente, para a esfera do Poder Judiciário federal.

¹ ONU. International Migration Flows to and from Selected Countries: The 2015 Revision. 2015. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/migrationflows.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2018.

² OIT. ILO global estimates on migrant workers: results and methodology. 2015. Disponível em: http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_436343.pdf. Acesso em: 26 abr. 2018.

³ WALK FREE FOUNDATION. The global slavery index 2017. 2017. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/>. Acesso em: 25 abr. 2018.

⁴ OBMigra. Relatório Anual 2017: resumo executivo - migrações e mercado de trabalho no brasil. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra/publicacoes-do-obmigra/401215-relatorio-anual-2017-resumo-executivo>. Acesso em: 26 abr. 2018.

1.1 TRABALHO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A noção de dignidade da pessoa humana, conforme explana Sarlet, é bastante vaga e polissêmica⁵. Para o filósofo Kant, a definição de dignidade concebe o indivíduo como aquele que age com humanidade, isto é, que utiliza a razão e, portanto, ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Desse modo, o ser humano não pode ser precificado, pois não admite substituição ou qualquer equivalência; é um fim em si mesmo⁶. Esclarece Sarlet:

O sentido de dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres. É um sentido subjetivo, pois o conteúdo da dignidade depende do próprio sujeito, depende de seus sentimentos de respeito, da consciência de seus sentimentos, das suas características físicas, culturais, sociais. Na atual concepção jurídica de pessoa humana, basta ter a qualidade de ser humano para o ordenamento jurídico reconhecer a qualidade de digno⁷.

Quanto à extensão do conceito, assevera Miraglia que a dignidade humana possui duas dimensões: a individual e a social. Enquanto aquela está relacionada à integridade física e psíquica do ser humano, esta diz respeito à afirmação do homem como ser pertencente a uma sociedade, bem como à igualdade substancial e à fixação de um mínimo existencial a ser assegurado a todos. A concretização do princípio da dignidade humana só é possível pela reunião de suas duas dimensões⁸.

Nessa conjuntura, “o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo- trabalhador na sociedade capitalista”

484

⁹ Importante esclarecer que se trata, aqui, de uma noção ampla do direito do trabalho, que abarca dois aspectos: o direito ao trabalho e o direito do trabalho propriamente dito:

No que cinge ao direito ao trabalho, tem-se o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno. Em relação ao Direito do Trabalho propriamente dito, refere-se ao direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores. Fixa o “patamar mínimo civilizatório” sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana¹⁰.

Logo, o trabalho e sua tutela jurídica são fundamentais para a consecução da dignidade humana. Afinal, o direito ao trabalho assegura a remuneração que, quando justa, permite ao cidadão o acesso aos demais direitos básicos, como educação, lazer, propriedade, moradia, subsistência da prole, dentre outros¹¹. Ao mesmo tempo, o direito do trabalho promove a proteção do obreiro ao proibir a mercantilização de sua força laboral. Assim, há uma conexão

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, São Paulo, v. 9, p. 361-388, jun. 2007.

⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamentação-da-Metafísica-dos-Costumes-Kant1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. p. 94.

⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte*, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. p. 151.

¹⁰ *Ibidem*, p. 149.

¹¹ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (org.). *Os Direitos Humanos e o Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

intrínseca entre o trabalho e dignidade humana, a qual se evidencia na necessidade de proteção legal da mão de obra, a fim de assegurar que a subsistência e a integração social ocorram conforme as diretrizes do direito a um ofício digno¹².

Isso porque o trabalho, mesmo que remunerado, quando realizado em condições degradantes e abusivas, nas quais a mão de obra é explorada ou em meio a situações de penosidade, insalubridade e periculosidade, não será suficiente para a efetivação de condições dignas de vida. Portanto, “o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano”¹³.

Ademais, ao salvaguardar a dignidade, a tutela legal do labor tende a realizar também a justiça social, isto é, viabiliza melhor distribuição de riquezas, melhor organização da convivência entre as pessoas e o Estado, bem como maior garantia da liberdade do ser humano num sentido social¹⁴. No mesmo sentido, defendem Delgado e Ribeiro que a concretização do direito do trabalho possibilita a distribuição de renda na sociedade, como também impulsiona a economia e torna os direitos sociotrabalhistas necessários ao progresso¹⁵.

Importante ressaltar que a Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 1º, a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) como fundamentos da república. Em seu art. 4º, também dispõe que a república brasileira se rege nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II). No rol de direitos fundamentais de seu art. 5º, determina ser livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações legalmente estabelecidas (inciso XIII), bem como veda o tratamento desumano ou degradante (inciso III) e a pena de trabalho forçado (inciso XLVII, alínea c). Não bastasse isso, no art. 6º, a CRFB/88 traz o trabalho como direito social, sendo que em seus incisos constam diversas disposições referentes a aspectos como salário, jornada e férias, a fim de assegurar o exercício digno da atividade laboral¹⁶.

Além de fundamental, o trabalho é um direito humano universal. Instrumentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 “destacam um patamar civilizatório universal de direitos para o ser humano trabalhador, reconhecendo o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis para que possa levar uma vida digna”¹⁷. O artigo 23 da Declaração positivou a relação entre trabalho e dignidade da pessoa humana.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, **uma existência compatível com a dignidade humana**, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses¹⁸ (grifo nosso).

¹² DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. Revista do TST, Brasília, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39825>. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹³ DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho enquanto suporte de valor. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul. 2006. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 21 ago. 2018, p. 75.

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 41.

¹⁵ DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. p. 200.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹⁷ DELGADO, Gabriela Neves. O Trabalho Enquanto Suporte de Valor. p. 76.

¹⁸ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

A respeito dos preceitos do referido artigo, vale notar que

Em primeiro lugar, é dado ao trabalhador o direito ao trabalho que corresponde ao dever do Estado de providenciar o pleno emprego, o ganha-pão para todos. Fiel à ética da sociedade industrial, o trabalho dignifica o homem. O direito ao trabalho deve, portanto, ser visto no contexto da garantia da dignidade humana contida no preâmbulo da Declaração. A isonomia salarial contida no inciso segundo do artigo 23 é decorrente da igualdade entre os homens. [...] Sendo expressão da dignidade humana, constituindo um marco histórico ético na convivência da humanidade, os direitos humanos dos trabalhadores também são indisponíveis e irrevogáveis¹⁹.

Em que pese essa tutela dos direitos humanos do trabalhador em nível universal, com o intuito de impor aos Estados o seu cumprimento, muitas vezes isso não ocorre, pois nem toda sociedade possui o grau de desenvolvimento necessário para proporcionar as bases de fato para sua realização²⁰.

Assim, diante de um cenário de globalização econômica e de competitividade mundial, o desemprego tornou-se, a partir do século XX, uma das principais preocupações políticas da maioria dos países²¹. Com isso, nacionais de regiões menos favorecidas vislumbram na migração internacional a solução para o alcance de uma vida mais digna.

2 MIGRAÇÃO LABORAL, IRREGULARIDADE E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL

Assim como o trabalho, a migração é, também, um direito humano previsto na Declaração Universal de 1948. A migração transnacional pode ser compreendida como um processo pelo qual os imigrantes constroem elementos de ligação tanto com seu país de origem quanto com o de destino²². Além disso, em se tratando de espaços laborais, a decisão migratória pode ser vista como uma forma de investimento em capital humano derivada do desequilíbrio ou da descontinuidade entre os mercados de trabalho²³. Há, ademais, outras razões para a migração, como a questão da existência de refugiados ambientais por exemplo²⁴.

Em seu art. 13, a Declaração Universal de 1948 menciona a liberdade de locomoção e de residência, bem como o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar²⁵. O direito de migrar é, ainda, fundamental, pois assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XV.

Não obstante, a migração não é um direito ilimitado, estando sujeito a ressalvas ditadas por outros valores jurídicos, como a segurança e a ordem pública²⁶. Logo, por meio do exercício da soberania, os Estados podem, legitimamente, restringir o direito de migrar.

A migração de trabalho ou laboral é definida pela Organização Internacional para as Migrações – OIM como o movimento de pessoas de seu Estado para outro com a finalidade de encontrar emprego, estando regulada nas leis

¹⁹ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (org.). Os Direitos Humanos e o Direito Internacional. p. 238.

²⁰ Idem.

²¹ FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Remuneração e renda mínima: dignidade do trabalhador e insuficiência econômica. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 38, out. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao038/fraga_vargas.html. Acesso em: 21 ago. 2018.

²² PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia. Novos Estudos Jurídicos, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014.

²³ SOARES, Weber. Análise de redes sociais e os fundamentos teóricos da migração internacional. RebeP: Revista Brasileira de Estudos de População, Campinas, v. 21, n. 1, p. 101-116, jun. 2004.

²⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; ALMEIDA, Martasus Gonçalves. A tutela jurídica dos refugiados ambientais sob o enfoque da proteção internacional dos direitos humanos. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 10, n. 14, p. 128-153, 2012.

²⁵ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

²⁶ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro. São Paulo: Ltr, 2011.

sobre migração da maioria dos Estados²⁷. São essas as leis que limitam o direito de migrar. Para isso, estabelecem condições à admissão regular de um imigrante. Esclarece Nicoli que tais requisitos costumam excluir indivíduos com menor grau de escolaridade e sem qualificação profissional, aceitando como imigrantes regulares somente as pessoas que, de modo bastante utilitarista, sejam interessantes ao mercado de trabalho interno²⁸.

Com isso, consolida-se a noção de “candidato rejeitado” também trazida pela OIM como “requerente que foi rejeitado por uma equipe de seleção por não se enquadrar nos critérios de migração do país em causa”²⁹. Consequentemente, provoca-se a “entrada ilegal ou ilícita”, ou seja, “a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento”³⁰, consoante definição do art. 3º, *b*, do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, promulgado no Brasil pelo decreto nº 5.016/2004.

São irregulares, indocumentados ou “ilegais”, portanto, “aqueles que desobedecem à regulação migratória do país de destino – seja adentrando o território nacional de maneira irregular, seja permanecendo nele com visto inadequado”³¹. Nesses casos, o imigrante não consegue figurar no mercado de trabalho formal e, vendo-se excluído socialmente, acaba encontrando como única alternativa o envolvimento em relações contratuais informais³².

Importante mencionar que esses trabalhadores costumam ser alvos da rede internacional de tráfico de pessoas, razão pela qual imigram na irregularidade. Segundo Lima,

Os famosos “coiotes” atuam no aliciamento e transporte clandestino com o ingresso irregular em determinada fronteira, frequentemente de forma muito precária e arriscada. O migrante, desejoso de chegar ao território sonhado, muitas vezes aceita esse meio de transporte, adquirindo um “pacote” em que está incluso o transporte, a estadia e a colocação no novo território. No entanto, esse tipo de atividade tem revelado grandes armadilhas aos migrantes e, em muitas delas, o migrante irregular está fadado à mais grave situação de um trabalhador: a exploração desumana de sua capacidade de trabalho³³.

Assim, o *status* de irregularidade está diretamente relacionado à informalidade e, por conseguinte, à exploração da força de trabalho imigrante. A adoção de políticas restritivas para a recepção de imigrantes e condutas agressivas contra a permanência irregular no território abre portas a práticas de exploração em condições análogas à escravidão³⁴. De acordo com Nicoli, essas condições caracterizam a escravidão moderna, a qual envolve privação de liberdade, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho como jornadas excessivas em ambientes insalubres³⁵.

Há casos em que os próprios empregadores ameaçam denunciar às autoridades os imigrantes em situação irregular, com o intuito de provocar sua deportação. Com isso buscam exercer maior domínio sobre os empregados, como também afastar os custos de uma rescisão contratual ou mesmo do pagamento da contraprestação mínima pelo trabalho concluído³⁶.

²⁷ OIM. Glossário para as Migrações. 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

²⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro. p. 88.

²⁹ OIM. Glossário para as Migrações.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 22 ago. 2018.

³¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro. p. 26.

³² LIMA, Firmino Alves. Teoria da Discriminação nas Relações de Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 281.

³³ *Ibidem*, 2011, p. 277.

³⁴ *Idem*.

³⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro.

³⁶ LIMA, Firmino Alves, *op. cit.*, 2011, p. 277.

Além disso, barreiras como a dificuldade de comunicação no idioma português e a ausência de uma compreensão básica dos direitos assegurados pela legislação brasileira, tornam os imigrantes ainda mais vulneráveis à escravidão moderna³⁷.

Logo, há todo um contexto, independentemente do setor em que isto ocorre, a favorecer a degradação do labor do migrante e sujeitá-lo a condições análogas a de escravo, a Figura 1, a seguir, ilustra um ciclo envolvendo estes trabalhadores:

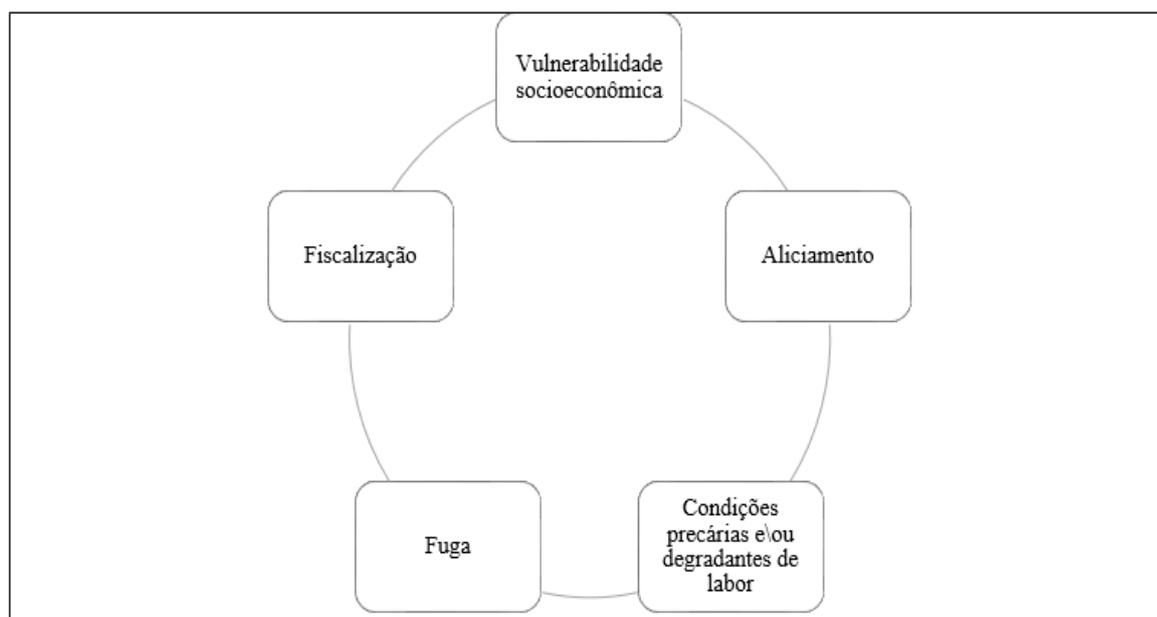


Figura 1 - Ciclo de degradação do labor migrante
Fonte: Autoria própria (2020).

Episódios assim são comuns no agronegócio, na construção civil³⁸ e nas confecções têxteis, onde diversos imigrantes trabalham em condições precárias de saúde e segurança, durante jornadas exorbitantes, em troca de baixos salários. Destes, são ainda descontadas as dívidas contraídas para a realização da viagem de chegada ao Brasil, fato que acarreta situações de servidão e de restrição da liberdade de locomoção³⁹.

Historicamente, o Brasil acolheu milhares de imigrantes por razões utilitaristas como atender aos interesses da Corte Portuguesa e assegurar a ocupação do território. Mais tarde, com a abolição da escravatura, as razões da política migratória brasileira não foram propriamente enobrecidas, continuou-se a buscar fins específicos, como o atendimento à demanda crescente por mão de obra na agricultura e na incipiente indústria nacional. Nos primórdios do século XX, vigia no Brasil a denominada “Lei dos Indesejáveis” de 1907, que viabilizava a expulsão dos estrangeiros acusados de má conduta, perturbação à tranquilidade e delitos patrimoniais. E, cumpre dizer, o desemprego ou a participação em movimentos sindicais poderia ser enquadrada numa das condutas vedadas passíveis de expulsão⁴⁰.

³⁷ JORNAL DA UNICAMP. Parceria entre MPT e Unicamp resulta em nova edição de dois atlas sobre migrações. 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/11/28/parceria-entre-mpt-e-unicamp-resultado-em-nova-edicao-de-dois-atlas-sobre>. Acesso em: 22 dez. 2020.

³⁸ BRASIL DE FATO. Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em: 22 dez. 2020.

³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Brasília, 2012. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_tra_b_escravo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2018.

⁴⁰ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A (bio) política migratória brasileira entre utilitarismo e repressivismo: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem. *Derecho y Cambio Social*, v. 12, n. 39, p. 30, 2015.

Na Era Vargas tampouco era tolerada a pluralidade. O viés político era nacionalista e totalitário, agravando e consolidando a aversão do estrangeiro, aquele cuja ação, paradoxalmente em um país como o Brasil, era considerada potencialmente nociva aos interesses pátrios⁴¹.

Este cenário de suposta anarquia estrangeira não foi completamente extirpado do imaginário popular. O trabalhador imigrante ainda se ressentia de um ambiente que realmente o incluía e permitia o seu desenvolvimento, garantindo sua integridade. Em que pese a vedação da escravidão pelo art. 4º da Declaração Universal de 1948 e a criminalização da conduta de redução de alguém à condição análoga a de escravo pelo art. 149 do Código Penal (atualizado pela lei 10.803/2003), bem como a ratificação, pelo Brasil, de Convenções Internacionais de abolição ao trabalho forçado (Convenções n. 29 e n. 105 da OIT) e, ainda, de proteção ao trabalhador migrante (Convenção n. 97 da OIT), a escravidão contemporânea tem vitimado milhares de imigrantes todos os anos. Dados indicam que, entre 2010 e 2016, 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo no Brasil eram imigrantes⁴².

Trata-se, portanto, de uma das faces mais visíveis e escandalosas do trabalho não digno no país⁴³. Conforme aludido, os exigentes requisitos legais de admissão vigentes até pouco tempo e, por conseguinte, os inúmeros casos de imigração irregular, têm papel fundamental na superveniência de situações de exploração da força de trabalho imigrante. Por esse motivo, a seguir, analisa-se brevemente o tratamento dado à admissão de estrangeiros no Brasil pela legislação migratória recentemente revogada.

3 O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI 6.815/1980) E NORMAS CORRELATAS

A lei nº 6.815 de 1980 ou Estatuto do Estrangeiro era, até meados de 2017, a principal norma migratória do país. Contudo, por ter sido concebido no período da ditadura militar, momento em que prevalecia a doutrina da segurança nacional, trata-se de diploma legal de natureza restritiva em relação aos trabalhadores vindos de outras nações⁴⁴.

A primazia da segurança nacional estava expressa logo no art. 2º do Estatuto, acompanhada da priorização dos interesses nacionais enquanto condicionantes para entrada e permanência no país (art. 1º), como também para a concessão, prorrogação ou transformação do visto (art. 3º).

Outra preocupação na década de 1980 era a proteção da indústria nacional, motivo pelo qual a política de imigração criada à época foi pautada por objetivos de transferência e assimilação de tecnologia⁴⁵, com vistas à admissão de mão de obra especializada, conforme parágrafo único do art. 16 da referida lei. Por conseguinte, somente estrangeiros capazes de proporcionar à economia nacional serviços especializados, não realizáveis por brasileiros ou de escassa oferta no mercado doméstico é que preenchiam os critérios de entrada no país⁴⁶.

O órgão estatuído pelo Estatuto do Estrangeiro como responsável por definir tais critérios – isto é, estipular os requisitos para a concessão de vistos, inclusive aqueles necessários a finalidades laborais, e de autorizações de trabalho a estrangeiros – foi o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Uma das principais resoluções do CNIg

⁴¹ MORAES, Ana Luisa Zago de. *Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, 2016.

⁴² BRASIL DE FATO. *Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes*. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes>. Acesso em: 22 dez. 2020.

⁴³ FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. *Remuneração e renda mínima: dignidade do trabalhador e insuficiência econômica*

⁴⁴ ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. *Trabalho escravo e promoção de direitos humanos de imigrantes: uma análise da realidade brasileira*. *Cadernos de Direito Actual*, Santiago de Compostela, v. 3, p. 309-332, 2015. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/index>. Acesso em: 23 ago. 2016, p. 313.

⁴⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. *Migração de Trabalhadores para o Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33.

⁴⁶ *Ibidem*, 2013, p. 35.

válidas até então era a de nº 99/2012, que dizia respeito à admissão de trabalhadores com prévia contratação no Brasil e regulava o inciso V do art. 13 da lei 6.815/1980, isto é, o “visto temporário de trabalho”. Em seu art. 2º, tem-se um exemplo do alto rigor das exigências a serem cumpridas por quem pretendia trabalhar no mercado brasileiro: primeiramente, o estrangeiro precisava comprovar a compatibilidade entre sua qualificação e experiência profissional e a atividade que viria a desempenhar no País e, em seguida, precisava demonstrar o atendimento a requisitos como, por exemplo, “escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior” (parágrafo único, inciso I)⁴⁷ ou “conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar” (parágrafo único, inciso III)⁴⁸. Quanto à obtenção de visto permanente, os requisitos eram ainda mais específicos.

Outra justificativa para o caráter restritivo do Estatuto do Estrangeiro era a proteção do trabalhador nacional, prevista também na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. Conforme esclarece Carneiro⁴⁹, a efetiva consequência desse tipo de política é

[...] estabelecer dois regimes diferenciados de trabalho: o regime ao abrigo do sistema de direitos trabalhistas consolidado em leis e o regime de trabalho à margem do sistema de direitos e suas garantias processuais. Nesse campo marginal podemos identificar dois subsistemas: o trabalho precário, com a exploração máxima do tempo trabalhado e fixação de remuneração mínima do trabalhador, mas preservando seu direito de ir e vir; e o trabalho análogo a escravidão, associado a práticas de retenção do pagamento para pagamento de dívidas com empregadores e agências de intermediação, e retenção do passaporte, privando o imigrante do seu único meio de identificação no território nacional, o que inarredavelmente restringe o seu livre ir e vir.

490

Contribuía, ademais, para o fomento à irregularidade migratória o fato de que a concessão de vistos caracterizava, sob a égide da lei 6.815/2016, mera expectativa de direito, de modo que mesmo que apresentasse todos os documentos necessários, o estrangeiro ainda poderia ter seu pedido indeferido⁵⁰, conforme dispunha o art. 26 do Estatuto.

Em caso de perda do emprego, o trabalhador precisava deixar o país ou requerer nova autorização de trabalho, tornando-se irregular durante o período em que aqui permanecesse desempregado⁵¹. Para piorar a situação, o art. 38 do Estatuto vedava a legalização da estada de imigrante irregular, de modo que, regra geral, para que estivesse em situação de regularidade, o imigrante precisava estar em posse do visto temporário ou permanente antes de adentrar no território brasileiro⁵².

O Estatuto do Estrangeiro estabelecia, também, algumas sanções. Nos casos de entrada ou permanência irregular ou, ainda, de exercício de atividade não permitida para o tipo de visto portado, havia a previsão de deportação (art. 58) e a possibilidade de prisão do estrangeiro por 60 dias enquanto não fosse deportado (art. 61). Isso contribuía

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D0401488457B0D258FC/RN%2099.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012.

⁴⁹ CARNEIRO, Cynthia Soares. Os Acordos de Residência do Mercosul Frente ao Estatuto do Estrangeiro Vigente no Brasil: Obstáculos Estabelecidos à sua Efetividade sob a Perspectiva do Imigrante. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2015, Madrid. Anais [...]. Madrid: Ediciones Laborum, 2015. p. 64 – 95, p. 17.

⁵⁰ FREITAS, Vladimir Passos de (coord). Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade. Campinas: Millennium, 2006.

⁵¹ BARALDI, Camila et al. Brasil: Informe Sobre a Legislação Migratória e a Realidade dos Imigrantes. São Paulo: Cdhic, 2011. Disponível em: <http://www.cdhic.org.br/wp-content/uploads/2012/11/BRASIL-ÍNFOME-SOBRE-A-LEGISLAÇÃO-MIGRATÓRIA-E-A-REALIDADE-DOS-IMIGRANTES.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

⁵² Ibidem, 2011, p. 43.

fortemente para a manutenção da exploração dos imigrantes indocumentados, pois o receio da aplicação de tão severa penalidade impedia que denunciasses suas degradantes condições de trabalho⁵³.

Vale mencionar que, à exceção do trabalhador fronteiriço (art. 21), o Estatuto era omissivo quanto a proteções aos direitos trabalhistas em razão da irregularidade do imigrante, o que prejudicava a validade dos contratos de trabalho celebrados por pessoas nessas condições.

Outro fator a dificultar a admissão regular em território brasileiro era a burocrática estrutura administrativa de funcionamento desse processo, que abarcava diferentes órgãos: o Ministério das Relações Exteriores (MRE); o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); o Ministério da Justiça (MJ); e a Polícia Federal⁵⁴.

Importante frisar que o envolvimento da Polícia Federal no processo de admissão dos imigrantes é questão controversa, tendo em vista que a atribuição da polícia é lidar com pessoas que ameaçam a segurança social, o que não é o intuito de trabalhadores em busca de melhores condições de vida⁵⁵.

Sendo assim, a lei 6.815/1980 não se propõe a resguardar a dignidade do imigrante em território nacional, sobretudo daquele cuja mão de obra não é qualificada. A ampla discricionariedade do Estado nas decisões relativas a estrangeiros, respaldada pelo Estatuto até então vigente, impedia a garantia de direitos líquidos e certos aos imigrantes no Brasil e, por conseguinte, dificultava o controle jurisdicional dos atos praticados por autoridades migratórias⁵⁶.

Assim, a antiga lei acabava por encaminhar o estrangeiro ao ingresso no país para trabalho em situação irregular e, conseqüentemente, gerava um cenário ideal para a violação impune de direitos humanos⁵⁷. Em outras palavras, tal sistema não atendia “às necessidades de uma política mais humana de tratamento ao trabalhador imigrante, com mais permissibilidade e com penalidades maiores e mais efetivas para a exploração do trabalho irregular”⁵⁸.

Tendo em conta que “diante da evidente *centralidade do trabalho* em qualquer iniciativa de imigração, qualquer política migratória que não dê importância capital às questões laborais será vazia e ilegítima por erro (insanável) de concepção”⁵⁹, analisam-se, a seguir, as principais alterações trazidas pela lei nº 13.445/2017 no que diz respeito aos aspectos relacionados ao imigrante enquanto trabalhador.

4 A LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017)

A cultura configura elemento determinante do paradoxo existente na sociedade atual, isto é, se, por um lado, todos estão incluídos na noção de aldeia global, por outro, os seres humanos reconhecem o seu *modus vivendi* como sendo aquele que deve prevalecer, o que pode levar ao etnocentrismo e à exclusão daqueles que possuem costumes

⁵³ SALADINI, Ana Paula Seffrin. Direitos Humanos, Cidadania e o Trabalhador Imigrante Ilegal no Brasil. Revista Direito Unifacs, Salvador, v. 128, p. 1-22, 2011. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1440>. Acesso em: 23 ago. 2016.

⁵⁴ CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (org.) Autorizações concedidas a estrangeiros. Brasília, 2015. Relatório.

⁵⁵ CARNEIRO, Cynthia Soares. Os acordos de residência do Mercosul frente ao Estatuto do Estrangeiro vigente no Brasil: obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2015, Madrid. Anais [...]. Madrid: Ediciones Laborum, 2015.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ LIMA, Firmino Alves. Teoria da Discriminação nas Relações de Trabalho, p. 296.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos. Porto Alegre: Nuris Fabris, 2009, p. 653.

diferentes⁶⁰: mais um fator que contribui para a associação do trabalhador imigrante com a negatividade emanada no termo “estrangeiro”, aquele que é estranho, que não pertence ao meio, o outro⁶¹.

Em razão disso, a lei nº 13.445/2017, publicada em 24 de maio de 2017 substitui a figura do “estrangeiro” pelo “migrante”, definindo-o, em seu art. 1º, § 1º, inciso II, como a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”⁶². Também no art. 1º, a lei menciona a figura do “visitante”, demonstrando preocupação em evitar a má interpretação constitucional quanto à diferenciação entre estrangeiros residentes e não residentes no país. Conforme inciso V, visitante é a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional”⁶³.

A própria denominação da nova norma como “Lei de Migração” é mais inclusiva, ao indicar que abarca todos os tipos de movimentos migratórios, ou seja, trata não apenas sobre aqueles que adentram no Brasil, mas também acerca daqueles que emigram para outros países, apresentando, assim, efeitos extraterritoriais.

No art. 3º, a lei traz os princípios e diretrizes que norteiam a nova política migratória brasileira, enfatizando a importância dos direitos humanos (incisos I e XV), bem como o repúdio e prevenção à xenofobia, racismo e outras formas de discriminação (inciso II); a não criminalização da imigração (inciso III); a promoção de entrada regular e de regularização documental (inciso V); a acolhida humanitária (inciso VI); a igualdade de tratamento e de oportunidade com relação aos nacionais (inciso IX); a promoção de políticas públicas para inclusão social, laboral e produtiva do migrante (inciso X); o acesso igualitário e livre do imigrante a trabalho (inciso XI); entre outras questões relevantes.

Nota-se, portanto, que não há menção à segurança e aos interesses nacionais, assim como à defesa do trabalhador pátrio, de modo que os princípios e diretrizes firmados pelo art. 3º do novo marco regulatório refletem maior adequação da política migratória nacional aos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil e à própria Constituição Federal de 1988, sobretudo no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88).

Inclusive, a nova lei estabelece expressamente que às suas disposições prevalecem tratados internacionais celebrados pelo Brasil quando mais benéficos aos migrantes, sobretudo aqueles pactuados no contexto do Mercosul (art. 111). Desse modo, a lei 13.445/2017 configura, assim como o Código Tributário Nacional de 1966, uma exceção à sobreposição da legislação interna perante normas regionais e internacionais. Há, portanto, uma nítida mudança de paradigma no sentido do direito humanitário. Nesta senda, interessante mencionar que as migrações interessam, na atualidade, a todas as partes do globo na contemporaneidade⁶⁴.

No art. 4º, a lei nº 13.445/2017 reconhece uma série de direitos e garantias aos migrantes, aludindo à salvaguarda dos direitos sociais (inciso I), do direito de associação sindical (inciso VII) e do cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador (inciso XI). Importante a previsão do § 1º do mesmo artigo, que frisa o exercício de tais direitos e garantias independentemente da situação migratória. Logo, supera-se a omissão legal até então existente quanto aos direitos trabalhistas do imigrante em condição irregular, os quais passam a ser assegurados na nova norma de forma expressa.

⁶⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do Brasil na era da (in)tolerância. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 122-157, 1 jul. 2015. Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

⁶¹ CÂMARA, Heloísa Fernandes. Os estrangeiros entre os direitos humanos e o discurso de segurança: a criação de campos para estrangeiros. In PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi (Coord.). Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2012, p. 509-526.

⁶² BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 28 abr. 2017.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

⁶⁴ DE WENDEN, Catherine Withol. La question migratoire au XXIe siècle: Migrants, réfugiés et relations internationales. 2e édition actualisée. Presses de Sciences Po, 2015.

No intuito de facilitar a entrada regular no país, a Lei de Migração propõe uma nova regulamentação para os tipos de visto a serem concedidos, de acordo como art. 12 e seguintes. Além disso, prevê a possibilidade de concessão de autorização de residência (art. 30 e seguintes), como também flexibiliza a cobrança de taxas e emolumentos consulares, conforme a hipossuficiência dos solicitantes (art. 113, § 3º).

Quanto às novas hipóteses de vistos, ressalta-se o visto temporário para fins de trabalho, previsto no art. 14, inciso I, alínea “e”. Em complemento, dispõe o § 5º do referido artigo que esse tipo de visto poderá ser concedido havendo ou não vínculo empregatício no Brasil. Neste segundo caso, basta a comprovação de oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país. Ainda, tal exigência pode ser dispensada caso o imigrante comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Ao abrir a possibilidade de imigração laboral sem prévia contratação, a nova lei relativiza os requisitos para concessão de visto temporário de trabalho vigentes até então. Quando trabalhadores com formação superior, a admissão no país é facilitada ainda mais, fato que pode ser interpretado como um resquício de preferência por mão de obra especializada e, por conseguinte, de certa preocupação em proteger a indústria nacional.

Ademais, a concessão do visto parece permanecer como uma mera expectativa de direito, haja vista que o art. 6º da nova lei estabelece que “o visto é o documento que dá a seu titular **expectativa** de ingresso em território nacional” (grifo nosso)⁶⁵. O *caput* do art. 14 também dispõe que “o visto temporário **poderá** ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado [...]”⁶⁶ (grifo nosso).

Com relação aos possíveis casos de autorização de residência, estes estão dispostos nos incisos do art. 30 da lei nº 13.445/2017, dentre os quais se destaca aqui: o inciso I, alínea “e”, que permite a concessão de tal autorização a pessoa que se encontre em situação de trabalho; o inciso II, alínea “b”, que também possibilita autorizar a residência daquele que possui oferta de trabalho; e o inciso II, alínea “g”, que autoriza a residência em território brasileiro para o migrante que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória (inciso II, alínea “g”).

Ainda, o art. 31, § 1º facilita a autorização de residência para o imigrante em situação de trabalho, devendo a deliberação sobre a concessão ocorrer em prazo não superior a 60 dias, a contar de sua solicitação. O § 5º do mesmo artigo também estabelece que essa autorização poderá ser concedida independentemente da situação migratória. Disposições como essas sinalizam que não mais persiste a vedação de regularização do imigrante indocumentado quando já em solo brasileiro.

No entanto, a nova lei não eliminou as sanções para os casos de entrada irregular em território nacional, a qual ainda é considerada uma infração administrativa, consoante art. 109 da mesma norma. Inclusive, a lei traz, em seu art. 49, um novo mecanismo de retirada compulsória: a repatriação, isto é, uma “[...] medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade”⁶⁷. É mantida, também, a sanção de deportação, definida pelo art. 50 como “medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional”⁶⁸.

Tais medidas foram, porém, suavizadas pela eliminação da possibilidade de prisão cautelar em razão da irregularidade, sendo dada ao imigrante indocumentado, por meio de notificação pessoal, a oportunidade de adequar a sua situação num prazo não inferior a 60 dias (art. 50, § 1º). Tal notificação também não impede a livre circulação do migrante em território nacional (art. 50, § 2º). Fica evidente aqui, mais uma vez, que a nova lei possibilita a regularização da condição migratória mesmo após o ingresso ilegal em solo brasileiro.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

Vale notar, ainda, que o § 4º do art. 50 assegura, também, a não exclusão de eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira, estando, assim, tutelado o trabalho do imigrante, mesmo que exercido em situação de irregularidade

Cabe comentar que há, ainda, a previsão da figura da expulsão, no caso do cometimento de determinados crimes pelo imigrante (art. 54 e seguintes). Contudo, o novo marco regulatório determina a notificação da Defensoria Pública da União quando da adoção de qualquer das medidas de retirada compulsória previstas (vide art. 49, § 2º; art. 51, § 1º e art. 58, § 1º), de modo a evitar a tomada de decisões arbitrárias ou discriminatórias pelas autoridades migratórias. Ademais, o art. 62 da lei impede a implementação de tais medidas caso possam vir a colocar em risco a vida ou integridade da pessoa, disposição esta que demonstra, novamente, o viés humanitário da lei.

Em seu texto original, a Lei de Migração também previa anistia para imigrantes indocumentos cuja data de entrada em solo brasileiro fosse até 06 de julho de 2016 (art. 116). Entretanto, tal disposição foi vetada no momento da sanção presidencial. Não obstante, recentemente foi publicada a portaria nº 87, de 23 de março de 2020, que visa regularizar imigrantes vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e violação de direitos agravada por sua condição migratória, mediante a concessão de autorizações de residência. Com isso, imigrantes irregulares em alguma dessas circunstâncias não serão mais deportados de forma automática⁶⁹. Logo, tal medida parece vir a complementar a nova lei migratória, na busca pela efetividade prática à proteção do trabalhador imigrante em situações de maior vulnerabilidade, dentre as quais a sua submissão ao trabalho análogo ao escravo.

494

No art. 115, a Lei de Migração trata do tráfico de imigrantes ao propor uma alteração do Código Penal, com a finalidade de incluir como crime a promoção da entrada ilegal de estrangeiro em território nacional, com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Importante destacar que a lei nº 13.445/2017 é fruto de ajustes ao Projeto de Lei do Senado nº 288/2013 que, a partir de agosto de 2015, passou a tramitar na Câmara dos Deputados como projeto de lei nº 2.516/2015. Grande parte dos ajustes realizados no texto legal teve por base o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, outra proposta de nova legislação migratória brasileira que existia até então.

Tal anteprojeto surgiu de uma iniciativa do Ministério da Justiça que, por meio da portaria nº 2.162/2013, instituiu uma comissão de especialistas no assunto. Entre os anos de 2013 e 2014, a comissão reuniu-se sete vezes e ouviu representantes de órgãos do governo e de instituições internacionais, parlamentares, especialistas e acadêmicos⁷⁰. Após finalizado, o referido Anteprojeto foi enviado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDHPR) e aos Ministérios do Trabalho e Emprego e das Relações Exteriores para auxiliar na construção de um projeto definitivo do governo federal⁷¹.

Nesse anteprojeto era sugerida a criação de um novo órgão estatal para tratamento da questão migratória: a Autoridade Nacional Migratória (ANM). No entanto, a lei publicada em maio de 2017 não prevê a criação de um órgão civil específico.

Desse modo, embora reduza a burocracia envolvida na regularização migratória e no acesso a serviços básicos pelos imigrantes, a lei nº 13.445/2017 conserva a complexa estrutura de atuação de diferentes autoridades migratórias, permanecendo a Polícia Federal com um importante papel nesse processo, sendo a principal instituição fiscalizadora das fronteiras, conforme evidenciam os artigos 38 e 48 da norma.

Para Deisy de Freitas Lima Ventura, a regulamentação da lei nº 13.445/2017 pelo decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, foi um grande retrocesso. A professora afirma que o regulamento demonstra falta de conhecimento

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. Portaria nº 87, de 23 de março de 2020. Brasília, 2020.

⁷⁰ ALMEIDA, Guilherme. Brasil Precisa Reformar Estatuto do Estrangeiro. Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 5, p. 37-39, set./dez. 2014.

⁷¹ Idem.

acerca do fenômeno migratório e retorna às noções negativas do “estrangeiro” ao utilizar termos como “migrante clandestino”, o que se extrai literalmente do artigo 172 do decreto⁷².

Cabível crítica também ao decreto nº 9.199/2017 no que diz respeito à discricionariedade conferida ao Poder Executivo, advinda de conceitos jurídicos indeterminados na lei, os quais mereceriam regulamentação para balizar recusa de visto e autorização com base em alegado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988⁷³.

Destarte, nota-se, no aludido decreto, certa tentativa de resgatar a perspectiva seletiva e utilitarista, historicamente presente na legislação brasileira referente ao tema, segundo a qual o trabalhador imigrante é “bem-vindo” apenas quando necessário aos interesses do Estado e do mercado nacional⁷⁴.

Sendo assim, afirma Wermuth que embora a lei migratória de 2017 tenha avançado no sentido dos direitos humanos dos migrantes, o decreto que a regulamenta trouxe uma visão reducionista do assunto⁷⁵, fato que gera consequências práticas negativas no que tange à proteção do trabalhador imigrante, sobretudo no combate à exploração abusiva de sua mão de obra.

Cabe frisar, por fim, que não basta regular o trânsito migratório. As políticas públicas de desenvolvimento social, inclusão e proteção social do trabalhador imigrante não podem ser retóricas⁷⁶. Conforme menciona Olsen, além da alteração legislativa, parece ser necessário tecer um novo conceito de solidariedade, admitindo a convivência de culturas distintas sem que isto implique a assimilação ou anulação de umas por outras⁷⁷. Sugere-se que a base de qualquer mudança política, a toda evidência, precisa continuar nas esferas social e cultural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A submissão de imigrantes a condições análogas à escravidão no Brasil está intrinsecamente relacionada ao conteúdo da legislação migratória nacional. Até pouco tempo prevalecia expressamente o paradigma da segurança, dos interesses nacionais e da proteção ao trabalhador pátrio.

A existência de rigorosos critérios de admissão no país, somados à estrutura burocrática do processo e ao tratamento discricionário e policial conferido formavam um cenário em que a imigração regular era praticamente impossível para a maioria das pessoas. Nesse contexto, o trabalhador pouco qualificado, muitas vezes aliciado pelos coites do tráfico internacional de migrantes, via-se fadado à irregularidade migratória e, conseqüentemente, à informalidade e a exploração ilegal de sua mão de obra.

Diante do atual cenário internacional de intenso deslocamento humano, a necessidade de substituição do Estatuto do Estrangeiro mostrava-se patente. Por meio desta breve análise das disposições da lei nº 13.445/2017, percebe-se o intuito de mudança de paradigma, por meio da priorização do ser humano. O novo marco jurídico buscou garantir direitos essenciais, bem como proteger o trabalho realizado pelo migrante independentemente de sua situação migratória, fato que representa um grande progresso.

⁷² VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe. [Entrevista a Ana Luiza Basílio]. Carta Capital [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em: 21 dez. 2020.

⁷³ Idem.

⁷⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. Revista Direito e Práxis, 2020.

⁷⁵ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. Revista Direito e Práxis, 2020.

⁷⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A (bio) política migratória brasileira entre utilitarismo e repressivismo: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem.

⁷⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes. Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do Brasil na era da (in)tolerância.

Além disso, ao primar pela não discriminação e ao buscar permitir a imigração regular, que, conforme já mencionado, é fator basilar na prevenção da redução de imigrantes à escravidão moderna, a nova lei avança na proteção da dignidade desses trabalhadores.

A despeito disso, a Lei de Migração não elimina expressamente o tratamento policial, como também não institui novo órgão estatal específico para lidar com a admissão, permanência e retirada de pessoas do país.

O novo diploma legal foi publicado após vasta discussão sobre o tema, cuja conclusão foi no sentido de que o estabelecimento de rígidos critérios de admissão no país e de demais impedimentos burocráticos não reduz o volume dos fluxos migratórios, pelo contrário, apenas fomenta a irregularidade e, conseqüentemente, a degradação das condições de vida e trabalho dos migrantes e, também, da sociedade onde tentam se inserir. Todavia, pouco tempo depois, as disposições supervenientes do decreto regulamentador acabaram por fragilizar o intento originário da lei.

Desse modo, sob o ponto de vista da adoção de um viés humanitário para a questão, ainda é possível progredir no sentido de alinhar a atual política migratória brasileira à Constituição Federal de 1988 e às principais normas internacionais e regionais de proteção ao trabalhador migrante.

Logo, parece que a legislação nacional ainda não foi capaz de coibir, na prática, o tráfico internacional de pessoas, a imigração irregular e a submissão do trabalhador à escravidão moderna, isto é, o ciclo de degradação do labor imigrante. Haja vista que a lei é recente, é difícil identificar, na prática, fortes mudanças culturais ou empíricas decorrentes de sua aplicação. Até mesmo porque o déficit histórico-legal de inclusão do “estrangeiro” não se corrige apenas normativamente, tampouco em meros três anos de vigência.

O viés humanitário pode ser interpretado por muitos como de caráter idealista, uma vez que sua efetiva implementação em meio à atual realidade socioeconômica do país ainda enfrenta, de fato, muitos desafios. Afinal, é de se reconhecer que o manejo das migrações internacionais no Brasil envolve a distribuição de recursos escassos, bem como a administração de diferenças culturais e discursos xenofóbicos, ainda presentes no pensamento predominante da sociedade brasileira. O uso do termo “migrante clandestino” no decreto regulamentador demonstra que o próprio Poder Público ainda transita entre a mudança e um *mindset* defasado.

Todavia, a lente de análise do fenômeno migratório precisa ser deslocada de um ponto de vista negativo e segregacionista, para um olhar abrangente e globalizado, um plano que conceba senso de pertencimento ao imigrante. Este não deve ser interpretado como um intruso e, sim, como um agente de mudança capaz de contribuir com a melhoria das instituições, o patrimônio cultural, o bem-estar social e a própria economia.

Considerando a premissa de Bauman, no sentido de que a população de qualquer país é, na contemporaneidade, uma soma de diásporas, seria impensável raciocinar em termos da cultura como um sistema fechado a ser protegido de influências externas⁷⁸, especialmente, em um país como o Brasil, cuja formação econômica e populacional foi impactada fundamentalmente pelo multiculturalismo e pela imigração.

Sendo assim, embora a própria legislação seja passível de críticas, sobretudo em razão do decreto nº 9.199/2017, com a vigência da lei nº 13.445/2017, o Brasil passa a reconhecer, ainda que de maneira incipiente, a importância da mão de obra imigrante para o desenvolvimento nacional ao longo de sua história e a designar tratamento mais respeitoso e digno aos atuais trabalhadores que aqui aportam em busca de oportunidades, de forma que, assim como os antepassados na formação do povo brasileiro, os novos migrantes continuem a contribuir para a consolidação de uma nação mais justa, plural e humana.

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. L'etica in un mondo di consumatori. Gius. Laterza & Figli Spa, 2018.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme. Brasil precisa reformar Estatuto do Estrangeiro. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 5, p. 37-39, set./dez. 2014.
- ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. Trabalho escravo e promoção de Direitos Humanos de imigrantes: uma análise da realidade brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, Santiago de Compostela, v. 3, p. 309-332, 2015. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/index>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- BARALDI, Camila *et al.* **Brasil: Informe Sobre a legislação migratória e a realidade dos imigrantes**. São Paulo: CDHIC, 2011. Disponível em: <http://www.cdhic.org.br/wp-content/uploads/2012/11/BRASIL-INFORME-SOBRE-A-LEGISLAÇÃO-MIGRATÓRIA-E-A-REALIDADE-DOS-IMIGRANTES.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **L'etica in un mondo di consumatori**. Gius. Laterza & Figli Spa, 2018.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; ALMEIDA, Martasus Gonçalves. A tutela jurídica dos refugiados ambientais sob o enfoque da proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 10, n. 14, p. 128-153, 2012.
- BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (org.). **Os Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; BARBAS, Leandro Moreira Valente. **Migração de trabalhadores para o Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 99, de 12 de dezembro de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D0401488457B0D258FC/RN%2099.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 28 abr. 2018.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Brasília, 2012. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_tra_b_escravo.pdf. Acesso em: 22 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 87, de 23 de março de 2020**. Brasília, 2020.
- CÂMARA, Heloísa Fernandes. Os estrangeiros entre os Direitos Humanos e o discurso de segurança: a criação de campos para estrangeiros. In PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos Humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 509-526.
- CARNEIRO, Cynthia Soares. **Os acordos de residência do Mercosul frente ao Estatuto do Estrangeiro**

vigente no Brasil: obstáculos estabelecidos à sua efetividade sob a perspectiva do imigrante. *In:* ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 3., 2015, Madrid. Anais [...]. Madrid: Ediciones Laborum, 2015. p. 64 - 95.

CAVALCANTI, Leonardo; TONHATI, Tânia; OLIVEIRA, Antônio Tadeu (org.) **Autorizações concedidas a estrangeiros.** Brasília, 2015. Relatório.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, jul. 2006. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/7/6>. Acesso em: 21 ago. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos Direitos Humanos. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 2, p. 199-219, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/39825>. Acesso em: 21 ago. 2018.

DE WENDEN, Catherine Withol. **La question migratoire au XXIe siècle:** Migrants, réfugiés et relations internationales. 2e édition actualisée. Presses de Sciences Po, 2015.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. Remuneração e renda mínima: dignidade do trabalhador e insuficiência econômica. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 38, out. 2010. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao038/fraga_vargas.html. Acesso em: 21 ago. 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de (coord). **Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e opção de nacionalidade.** Campinas: Millennium, 2006.

498 FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1963.

JORNAL DA UNICAMP. **Parceria entre MPT e Unicamp resulta em nova edição de dois atlas sobre migrações.** 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/11/28/parceria-entre-mpt-e-unicamp-resulta-em-nova-edicao-de-dois-atlas-sobre>. Acesso em: 22 dez. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamentação-da-Metafísica-dos-Costumes-Kant1.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações de trabalho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração:** o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuris Fabris, 2009.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 149-162, jan./jun. 2009. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2018.

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração:** a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. 2016. 374 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoria geral do Direito do Trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2001.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito Brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2011.

OBMigra. **Relatório Anual 2017**: resumo executivo - migrações e mercado de trabalho no brasil. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/publicacoes-obmigra/publicacoes-do-obmigra/401215-relatorio-anual-2017-resumo-executivo>. Acesso em: 26 abr. 2018.

OIM. **Glossário para as migrações**. 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

OIT. **ILO global estimates on migrant workers: results and methodology**. 2015. Disponível em: http://ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_436343.pdf. Acesso em: 26 abr. 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Imigração e reconhecimento de direitos: o desafio do brasil na era da (in)tolerância. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 6, n. 2, p. 122-157, jul. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

ONU. **International migration flows to and from selected countries: the 2015 revision**. 2015. Disponível em: <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/data/empirical2/migrationflows.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações transnacionais e multiculturalismo: um desafio para a União Europeia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Direitos Humanos, cidadania e o trabalhador imigrante ilegal no Brasil. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, v. 128, p. 1-22, 2011. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1440>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – Rbdc**, São Paulo, v. 9, p. 361-388, jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOARES, Weber. Análise de redes sociais e os fundamentos teóricos da migração internacional. **Rebep: Revista Brasileira de Estudos de População**, Campinas, v. 21, n. 1, p. 101-116, jun. 2004. Disponível em: <https://www.rebep.org.br/revista/article/view/284>. Acesso em: 23 ago. 2018.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Regulamento da Lei da Migração é uma catástrofe. [Entrevista a Ana Luiza Basilio]. **Carta Capital**, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/regulamento-da-lei-da-migracao-e-uma-catastrofe-diz-especialista/>. Acesso em: 21 dez. 2020.

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2017**. 2017. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/index/#>. Acesso em: 25 abr. 2018.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A (bio)política migratória brasileira entre utilitarismo e repressivismo: sobre a necessidade de suplantação da ideia de “segurança nacional” em busca da comunidade que vem. **Derecho y Cambio Social**, v. 12, n. 39, p. 30, 2015.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As políticas migratórias brasileiras do Século XIX ao Século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**, 2020.

Recebido em: 19/05/2020

Aceito em: 21/12/2020